DIREITOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO E ODS 18

O CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

OBSERVATÓRIO ODS 18 igualdade étnico-racial
UFSB Universidade Federal do Sul da Bahia

Esta Nota Técnica é o resultado do estudo **"Direitos Humanos, Desenvolvimento e ODS 18: O caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos"** e é publicado pelo Observatório ODS 18 da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB).

Direitos Humanos, Desenvolvimento e ODS 18: O caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. © 2025 by Pedro Henrique Monteiro da Silva; Maria do Carmo Rebouças da Cruz Ferreira dos Santos; Kleberson Pereira Bandeira; Ivonne Ferreira; Rafael Nunes da Silva is licensed under CC BY-NC 4.0. To view a copy of this license, visit https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/

Redação
Pedro Henrique Monteiro da Silva
Maria do Carmo Rebouças da Cruz Ferreira dos Santos

Diagramação
Kleberson Pereira Bandeira

Comunicação
Ivonne Ferreira
Rafael Nunes da Silva

Como citar esta nota técnica: MONTEIRO, Pedro Henrique; SANTOS, Maria do Carmo Rebouças da Cruz Ferreira. Direitos Humanos, Desenvolvimento e ODS 18: O caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Itabuna. Observatório ODS 18, 2025.

LINKS CLICÁVEIS:

- Acesse nosso site
- Siga-nos no Instagram
- Conecte a nossa página no Linkedin
- Inscreva-se no nosso canal no Youtube

CNODS · Observatório ODS 18 · UFSB Universidade Federal do Sul da Bahia · Ministério da Igualdade Racial · Governo Federal Brasil União e Reconstrução

Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)
Sistema de Bibliotecas (SIBI)

O14d Observatório ODS 18 – Igualdade Étnico-racial

Direitos humanos, desenvolvimento e ODS18 : o caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasilna Corte Interamericana de Direitos Humanos / Observatório ODS 18 – Igualdade Étnico-racial; redação: Maria do Carmo Rebouças dos Santos, Pedro Henrique Monteiro da Silva. – Itabuna: UFSB, 2025. - 16 p. : il. ; color. ; PDF ; 9.8 MB. –

1.Direitos humanos. 2. Igualdade. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Título. II. Santos, Maria do Carmo Rebouças dos. III. Silva, Pedro Henrique Monteiro da.

CDD – 341.481

Elaborada por Raquel da Silva Santos – CRB-5ª Região/ 1922

SUMÁRIO

1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (SIPDH).....**5**

2. HISTÓRICO DO CASO: DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL.....**8**

3. RECOMENDAÇÕES DA CORTE E O ODS 18.....**12**

4. INDICAÇÕES.....**16**

5. REFERÊNCIAS.....**17**

DIREITOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO E ODS 18

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 18 - Igualdade Étnico-racial

O ODS 18 – Promoção da Igualdade Étnico-racial **é um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável proposto pelo Estado Brasileiro para complementar a Agenda 2030 da ONU,** visando eliminar o racismo, a discriminação e as desigualdades étnico-raciais contra povos indígenas, afrodescendentes e grupos vulneráveis. Um objetivo nacional voluntário que aborda eixos como trabalho, segurança pública, justiça, representatividade, reparação, habitação, saúde, educação e território, visando promover equidade, inclusão e respeito às culturas e saberes tradicionais.

Observatório ODS 18

O Observatório ODS 18 – Igualdade Étnico-racial se constitui como **um espaço acadêmico de formação, pesquisa, monitoramento e produção de análises do progresso do ODS 18** – Promoção da Igualdade Étnico-racial da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.

Ligado à **Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)**, o Observatório conta com apoio e parceria do **Ministério da Igualdade Racial,** do Grupo de Pesquisa Pensamento Negro Contemporâneo UFSB/CNPq e da Fundação Escola Politécnica da Bahia.

O Observatório é membro da Câmara Temática ODS 18 da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e tem como atribuição o apoio ao Ministério da Igualdade Racial nas ações de coordenação, formulação e implementação do Plano Operativo da Câmara.

Ele realiza suas ações por meio de ensino, pesquisa e extensão, é formado por pesquisadoras(es) e extensionistas da UFSB, de universidades e instituições públicas e privadas parceiras, pesquisadoras(es) independentes, discentes, representantes da sociedade civil, órgãos públicos e setor produtivo.





Fotos do lançamento do Selo ODS 18

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (SIPDH)

O que é a Série Direitos Humanos, Desenvolvimento e ODS 18?

A Série Direitos Humanos, Desenvolvimento e ODS 18 é uma iniciativa do Observatório ODS 18 que, no âmbito do eixo de internacionalização, apoia processos de incidência internacional para a adoção voluntária do ODS 18 em fóruns multilaterais e junto aos governos nacionais e à sociedade civil de diversos países. Por meio da produção de análises, subsídios e estratégias, a série fortalece a atuação em organismos internacionais, como a ONU e a OEA, elaborando relatórios, participando em eventos globais e formulando posicionamentos que contribuam para a promoção dos direitos humanos e a implementação efetiva do ODS 18, com foco na igualdade racial e suas interseccionalidades.

Nosso objetivo com essa Nota Técnica é apresentar para um público amplo as recomendações, medidas e propostas realizadas para o Estado Brasileiro no âmbito internacional, com linguagem acessível.

1) O que é a Organização dos Estados Americanos?

A Organização dos Estados Americanos (OEA) **é uma organização internacional que reúne os 35 países independentes das Américas**, com o objetivo de promover a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento no continente.

2) O que é a Convenção Americana de Direitos Humanos?

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, **é um tratado internacional que estabelece os direitos e liberdades fundamentais que devem ser garantidos pelos Estados-membros** da OEA que a ratificaram. Ao ratificar um tratado, o Estado assume obrigações internacionais perante outros países e, em muitos casos, perante órgãos de monitoramento, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou a Organização das Nações Unidas (ONU), dependendo do tratado em questão. **O Estado Brasileiro ratificou a Convenção Americana em 1992.**

A Convenção **é um instrumento regional** monitorada por dois órgãos que formam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH ou a Comissão) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

3) Qual o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)?

A CIDH **é um órgão autônomo** da OEA que **observa e trabalha na defesa dos direitos humanos nas Américas.** Ela recebe e analisa petições individuais sobre violações de direitos humanos, realiza visitas aos países, produz relatórios, emite recomendações e pode encaminhar casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4) Qual o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos? (Corte IDH)

A Corte IDH **é um órgão judicial autônomo** da OEA que **interpreta, aplica e monitora as obrigações dos Estados** diante da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ela emite sentenças sobre casos de violações de direitos humanos encaminhados pela Comissão e também pode emitir opiniões consultivas sobre questões jurídicas relacionadas aos direitos humanos.

5) Quando devo procurar a Comissão? E quem pode apresentar uma petição?

Você pode buscar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quando **considerar que seus direitos humanos foram violados por um Estado-membro** da OEA, e após **esgotar os recursos judiciais internos** no seu país. Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização pode apresentar uma petição à CIDH, em nome próprio ou de terceiros, desde que os requisitos sejam cumpridos. A Comissão que decide se os casos serão remetidos a Corte IDH.



Juízes da Corte Interamericana dos Direitos Humanos

HISTÓRICO DO CASO: DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

O caso **Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil** [1] perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) trata de violações de direitos humanos **relacionadas à discriminação racial e de gênero**, especificamente no contexto laboral e no acesso à justiça das vítimas.

O ano é 1998, em São Paulo, capital, **Neusa dos Santos Nascimento**, de 27 anos, e **Gisele Ana Ferreira Gomes**, de 22 anos, ambas afrodescendentes, **foram impedidas pelo acusado de se candidatar a vaga de pesquisadora em uma empresa de seguros médicos, Nipomed.** Elas foram informadas que **não haviam mais vagas**. Na tarde do mesmo dia, uma amiga de Neusa, de pele branca, foi prontamente contratada pela empresa. Na ocasião, o mesmo indivíduo que impediu a entrada das mulheres negras informou para a mulher branca que a empresa ainda estava contratando **pessoas do "perfil dela".** Diante deste flagrante, Neusa Nascimento e Gisele Ferreira **denunciaram o crime de racismo** na 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo.

O Ministério Público apresentou as razões para condenar o acusado que impediu o acesso ao emprego as íntimas **por motivos discriminatórios**, apesar das vagas disponíveis e da experiência das candidatas para a posição.

A **Constituição Federal de 1988** da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, determina que a **prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível.** A Lei nº 7.716 de 1989, conhecida como **Lei do Racismo**, criminaliza o ato de negar ou obstar emprego em empresa privada por motivo de discriminação de raça, ou de cor, ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica. Em tese, quando os fatos aconteceram, o sistema de justiça brasileiro possuía uma legislação para reparar as vítimas.



Na foto está Gizele Ana Ferreira Gomes

[1] O caso é nomeado pelo sobrenome das vítimas.

HISTÓRICO DO CASO: DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

1998

Em São Paulo (SP), Neusa dos Santos Nascimento, de 27 anos, e Gisele Ana Ferreira Gomes, de 22 anos, ambas afrodescendentes, foram impedidas de se candidatar a vaga de pesquisadora em uma empresa de seguros médicos. Elas foram informadas que não haviam mais vagas. Na tarde do mesmo dia, uma amiga de Neusa, de pele branca, foi prontamente contratada pela empresa. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes denunciaram o crime de racismo na 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo.

1999

O Tribunal de 1ª instância absolveu o acusado considerando que não haviam provas suficientes. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes recorreram da decisão indicando que a sentença absolutória contrariava as provas produzidas no caso.

2003

Representando as vítimas, Geledés - Instituto da Mulher Negra apresentou petição inicial perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Segundo seu site, Geledés é uma organização política de mulheres negras que tem por missão institucional a luta contra o racismo e o sexismo, a valorização e promoção das mulheres negras, em particular, e da comunidade negra em geral.

2004

Ao analisar o recurso, a 2ª instância condenou o acusado a 2 anos de reclusão por cometer o crime de Racismo. Apesar disso, declarou de ofício a extinção da punibilidade do acusado, entendendo que a pena havia prescrito. O Ministério Público interpôs recurso contra a decisão, destacando que a Constituição Brasileira considera o crime de racismo imprescritível.

2006

A Comissão Interamericana emitiu Relatório de Admissibilidade do caso. Essa etapa inicial analisa as alegações das partes e as provas apresentadas, nesse momento há a possibilidade de solução amistosa com o Estado. No mesmo ano foi expedida a ordem para detenção do réu.



Foto: Divulgação/Corte IDH

Juízes da Corte Interamericana dos Direitos Humanos

HISTÓRICO DO CASO: DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

2020

Em março, a CIDH emitiu seu Relatório de Mérito concluindo que o Brasil era responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação ao direito à igualdade perante a lei e ao direito ao trabalho.

A CIDH realizou recomendações ao Estado para cessar as violações contra as vítimas e deu o prazo de dois meses para apresentar informações sobre o cumprimento.

Em outubro, a Coordenadora-Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo certificou que o réu faleceu, sem informar a data do ocorrido.

2021

O Estado solicitou quatro prorrogações de prazo, a CIDH verificou que não houve "avanços substantivos" no cumprimento das recomendações durante o período. Em julho de 2021, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte IDH com relação à responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelos fatos ocorridos ou que continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998.

2024

A Corte IDH, por unanimidade, declarou que o Estado é "responsável pela falta da devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional, visto que isso anulou o direito ao acesso à justiça em condições de igualdade das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes e levou à revitimização das vítimas."



Foto: Youtube/Corte IDH

Juízes da Corte Interamericana dos Direitos Humanos

HISTÓRICO DO CASO: DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

A demora de mais de 26 anos entre a apresentação da denúncia na Delegacia do Estado de São Paulo (1998) e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2024) **evidencia uma grave falha no sistema de justiça nacional em garantir respostas ágeis e efetivas para violações de direitos humanos**, e a demora do próprio Sistema Interamericano. Vale destacar que a **assessoria jurídica do Geledés foi crucial** para chegada do caso no Sistema Interamericano.

Essa espera prolongada **agravou o sofrimento das vítimas, que permanecem sem reparação adequada, e reflete a ineficiência estrutural do Estado em investigar, processar e reparar as vítimas de racismo de forma oportuna.** A morosidade no acesso à justiça e à reparação viola o princípio da proteção judicial efetiva e reforça a impunidade, perpetuando ciclos de discriminação e desigualdade, especialmente em casos de violações interseccionais, como o racismo e sexismo. Essa demora é incompatível com as obrigações internacionais do Estado de garantir justiça e reparação em tempo razoável, conforme estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Destaque do resultado dessa condenação:

A CIDH reconheceu a forma de discriminação direta e indireta, de maneira interseccional contra a população negra, violando os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação ao direito à igualdade perante a lei e ao direito ao trabalho. Ordenando medidas de mudanças estruturais para o aprimoramento do sistema de justiça e para que o Estado implemente medidas de proteção aos trabalhadores afrodescendentes.



Foto: ONG Criola

Na foto está Gisele Ana Ferreira Gomes e Neusa dos Santos Nascimento

1) Por que é importante que a sociedade conheça o caso?

A CIDH oferece diferentes tipos de medidas em suas sentenças. Apesar do foco no caso em análise, a Corte compreende como determinadas violações de direitos humanos ocorrem de maneira sistemática, impactando indivíduos de grupos vulnerabilizados. As medidas de reparação se direcionam as vítimas e as medidas de não repetição tem um caráter mais abrangente.

Como medidas de reparação, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes receberão uma indenização pelos danos sofridos e, caso desejem, terão acesso a tratamento psicológico e/ou psiquiátrico gratuito. O Brasil também deverá realizar postagens em suas redes sociais e no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, o reconhecimento da sua responsabilidade internacional. Além disto, deverá realizar um ato público com autoridades do estado de São Paulo e do Governo Federal se desculpando das vítimas.

Essas medidas podem ser rapidamente implementadas pelo Estado. Enquanto as medidas de não repetição tem um caminho mais complexo e com mais atores envolvidos. **É papel da sociedade civil, academia e do setor privado monitorar e cobrar a implementação dessas medidas de não repetição.**

Outras políticas foram implementadas no Brasil devido aos casos decorrentes da CIDH. Por exemplo, no caso da violência de gênero sofrida no Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, que ensejou a criação da Lei Maria da Penha e uma maior proteção contra a violência doméstica.

2) As metas do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 18 - Igualdade Étnico-Racial

Sobre discriminação no trabalho, as medidas de não repetição tem conexão com as seguintes metas:

18.1: Eliminar o racismo e a discriminação, tanto direta quanto indireta, bem como nas formas múltipla ou agravada, e a intolerância correlata contra os povos indígenas e afrodescendentes nos ambientes públicos e privados de trabalho.



Foto: Youtube/Corte IDH


Foto: Youtube/Corte IDH



Foto: Youtube/Corte IDH

18.4: Garantir a representatividade equitativa dos povos indígenas e afrodescendentes nas instâncias, colegiados e órgãos de Estado e no quadro de pessoal de empresas públicas e privadas, levando em conta a interseccionalidade.

Em seus depoimentos diante da Corte, as declarantes descrevem como o racismo e sexismo impactaram suas trajetórias profissionais, a saúde mental, a autoestima e seu projeto de vida. Não só com o fato ocorrido em 1998, mas em outros momentos de suas vidas, sistematicamente.

De acordo com a Perita convidada pela CIDH, profa. Dra. Thula Pires: "no Brasil o racismo opera pelo que a pensadora Lélia González chama de **racismo por denegação**, isso significa que **boa parte das condutas racistas que acontecem no Brasil não são explicitadas.** Elas não são encobertas, **não são ocultas, mas não há necessidade de que os agressores enunciem a motivação racial para que o racismo aconteça** e é dessa dinâmica que boa parte dos casos de racismo, tanto do ponto de vista intersubjetivo quanto o racismo institucional, acontecem no contexto brasileiro.[2]"

Dessa forma, referente à discriminação racial no âmbito do trabalho, a CIDH ordenou:

- *Prevenção da discriminação nas contratações (parágrafo 186 da Sentença):* O Estado deverá adotar medidas legislativas, administrativas, de políticas públicas ou de outra natureza para assegurar que as empresas implementem medidas para prevenção da discriminação dentro de seus processos de contratação, especialmente no acesso ao emprego sem discriminação para mulheres afrodescendentes.



Na foto está a profa. Dra. Thula Pires

[2] Trecho transcrito e adaptado da fala da Perita no Canal da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Youtube, a partir de 4:14:40 do vídeo.

Quanto ao acesso à justiça em condições de igualdade e sem discriminação, as medidas de não repetição estão diretamente alinhadas com a meta 3:

Meta 18.3: Garantir aos povos indígenas e afrodescendentes tratamento digno, justo e equânime perante os órgãos do sistema de justiça, de segurança pública e administrativos do Estado, assegurando a efetivação e a ampliação do acesso à justiça e o devido processo legal.

Uma das violações de direitos humanos do Estado Brasileiro contra Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes envolveu o sistema de justiça: i. Houve uma demora na resolução do caso; ii. Na etapa recursal, mesmo diante da imprescritibilidade do crime de racismo, a Quinta Câmara Penal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tentou extinguir a punibilidade do crime; iii. Não se tem conhecimento se o acusado cumpriu ou não a pena antes do seu falecimento.

Diante desses fatos, a Corte IDH ordenou as seguintes medidas de reparação. Caso aplicadas, podem se tornar um exemplo para outros estados da federação e estarão contribuindo para os indicadores do ODS 18 de acesso à justiça.

- *Protocolo de Investigação com Perspectiva Interseccional (parágrafos 175 e 176):* A criação de um protocolo de investigação para casos de racismo no Estado de São Paulo, com enfoque em raça e gênero, para que se investiguem e julguem os casos com uma perspectiva interseccional. Dessa forma, garantindo que os casos sejam investigados de forma adequada e sem revitimização.

- *Capacitação do Poder Judiciário e Ministério Público (parágrafos 177 e 178):* A inclusão de conteúdos sobre discriminação racial, direta e indireta, igualdade e não discriminação na formação permanente de funcionários do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

- *Notificação ao Ministério Público do Trabalho (Parágrafos 179 a 181):* Tomar medidas para que os servidores do Poder Judiciário notificarem o Ministério Público do Trabalho sobre casos de discriminação racial no ambiente de trabalho a fim de que a instituição realize as investigações no marco de suas funções.

- *Sistema de Coleta de Dados Raciais e de Gênero (parágrafos 182 a 185):* A implementação de um sistema de coleta de dados sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamento de processos judiciais (penais, civis ou trabalhistas) no Estado de São Paulo especificando por raça, cor e gênero as pessoas reclamantes, supostas vítimas e pessoas denunciadas.

3) Direitos Humanos e Empresas

Os **Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos** estabelecem um marco global para a responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos, destacando a importância da devida diligência em direitos humanos. Essa prática exige que as empresas identifiquem, previnam e mitiguem impactos negativos sobre os direitos humanos em suas operações e cadeias de suprimentos.

Ao adotar a devida diligência, as empresas cumprem com suas obrigações éticas e legais, e contribuem para o desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

A devida diligência em direitos humanos é uma ferramenta essencial para que as empresas abordem as interseccionalidades como raça e gênero. Ao implementar práticas sistemáticas que previnam e coibam a discriminação racial e promovam a diversidade, as empresas podem contribuir para a igualdade racial no ambiente de trabalho e na sociedade.

Por exemplo, a adoção de políticas de contratação inclusivas; a mudança na cultura das empresas, como sugere a Perita Profa. Dra. Thula Pires durante o julgamento; a garantia de salários equitativos e a criação de canais seguros para denúncias de discriminação são medidas que alinham os Princípios Orientadores ao ODS 18. Além disso, a devida diligência permite que as empresas identifiquem e corrijam práticas que perpetuam desigualdades, **como a sub-representação de mulheres afrodescendentes em cargos de liderança.**

O ODS 18 serve como um marco estratégico para orientar as empresas na promoção da igualdade racial e no combate às múltiplas formas de discriminação. Ao integrar os Princípios Orientadores e a devida diligência em suas operações, as empresas podem desempenhar um papel crucial no alcance das Metas 1, 3 e 4.

Isso inclui não apenas a prevenção de abusos, mas também a promoção ativa de políticas que garantam o acesso equitativo a oportunidades e a reparação de danos causados por práticas discriminatórias. Dessa forma, as empresas tornam-se parceiras fundamentais no alcance do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a realização do ODS 18 e para a criação de um futuro mais igualitário e resiliente.

Leitura

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt

Notícia sobre a Sentença no site do Geledés - Instituto da Mulher Negra: https://www.geledes.org.br/leia-a-sentenca-da-corte-idh-sobre-o-caso-neusa-dos-santos-e-gisele-ferreira-vs-brasil/

Quer saber mais sobre a Comissão e a Corte Interamericana?: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/CIDH/mandato/peticiones.asp

Vídeos

Audiência Pública do Caso Dos Santos Nascimento vs. Ferreira Gomes: https://www.youtube.com/watch?v=s3e7Q-7ohSg&t=19288s

Sentença do Caso Dos Santos Nascimento vs. Ferreira Gomes (a Sentença foi publicada em 7 de outubro de 2024, e em fevereiro de 2025 houve a notificação da sentença ao Estado): https://www.youtube.com/watch?v=y6CSD4jkFSc&t=2235s

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 20 mar 2025.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. s/da. Disponível em: **https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm**. Acesso em: 20 mar. 2025.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Folheto Informativo: Sistema de Casos e Petição. 2022. Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/CIDH/mandato/peticiones.asp. Acesso em: 20 mar. 2025.

Organização dos Estados Americanos (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. Sentencia de 7 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_539_esp.pdf